DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4326/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7675/2021
PROTOCOLO	: 2115250
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS	: LUCAS CENTENARO FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2021 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2021
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE EPI´S/EPC´S, DESTINADOS AOS TRABALHOS DE SERVIDORES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E SERVIDORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (SARS COV 2).
VALOR	: 524.121,40
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FUTURA DE EPI´S/EPC´S, DESTINADOS AOS TRABALHOS DE SERVIDORES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E SERVIDORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (SARS COV 2). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 005/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, objetivando a aquisição futura de epi´s/epc´s, destinados aos trabalhos de servidores das unidades básicas de saúde e servidores de assistência social do município de Rio Brilhante, em virtude da pandemia do coronavírus (SARS COV 2).

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua Análise (peça 89), concluindo pela regularidade do procedimento de licitação e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 90), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 005/2021 da ata de registro de preços nº 013/2021 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico nº 005/2021.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão eletrônico nº 005/2021 objetivou a aquisição futura de epi´s/epc´s, destinados aos trabalhos de servidores das unidades básicas de saúde e servidores de assistência social do município de Rio Brilhante, em virtude da pandemia do coronavírus (SARS COV 2).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.°8.666/1993, a Lei Federal n.° 10.520/2002 e o Decreto Federal n.° 7.892/2013.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp.369-379), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (p. 380), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.

381-385), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 390-392), parecer jurídico (pp. 386-388), publicação do extrato do edital (pp. 443-447), tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (pp. 393-400), propostas apresentadas (pp. 1329-1394), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 1395-1466), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 1467-1477).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico nº 005/2021 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ 036.681.582/0001-07, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2021 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK